



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674451 - RS
(2020/0052645-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADOS : RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS093537
GABRIEL MARTINS ALVES - RS111066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO FEDERAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO SUSCITADO NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 356/STF.

1. Os embargos de declaração, conforme o CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Não tendo sido manejado na origem, implica ausência de prequestionamento da matéria, sanável pela alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 ou, em concomitância com este, pela incidência da ficção jurídica do art. 1.025 do CPC/2015.

2. A questão federal suscitada (incompetência do Conselho Federal de Medicina - CFM - para editar resolução à luz das Leis n. 8.080/1990 e 3.268/1957) não foi tratada pelo acórdão recorrido, estando ausente o requisito do prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula n. 356/STF (O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674451 - RS
(2020/0052645-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADOS : RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS093537
GABRIEL MARTINS ALVES - RS111066
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO FEDERAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO SUSCITADO NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 356/STF.

1. Os embargos de declaração, conforme o CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Não tendo sido manejado na origem, implica ausência de prequestionamento da matéria, sanável pela alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 ou, em concomitância com este, pela incidência da ficção jurídica do art. 1.025 do CPC/2015.

2. A questão federal suscitada (incompetência do Conselho Federal de Medicina - CFM - para editar resolução à luz das Leis n. 8.080/1990 e 3.268/1957) não foi tratada pelo acórdão recorrido, estando ausente o requisito do prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula n. 356/STF (O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do especial (e-STJ, fls. 1.001-1.002).

A parte agravante aduz, em suma: i) ter havido prequestionamento implícito da competência do CFM para editar a resolução em tela; e ii) remanescer incólume o capítulo recursal alusivo à Lei do SUS.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às fls. 1.027-1.028 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, c/c a Meta 6/CNJ/2022 - "Identificar e julgar até 31/12/2022: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015").

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, ambos os temas recursais encontram-se abrangidos pela falta de prequestionamento. Transcrevo, com destaque para o ponto acerca da "Lei do SUS" (e-STJ, fl. 1.002):

O acórdão em nenhum momento aborda, nem mesmo implicitamente, a competência do Conselho ou a impossibilidade de que entidades privadas vinculadas ao Serviço Único de Saúde sejam submetidas à norma. Limitou-se o tribunal, bem ou mal, a aplicar a norma.

A norma mencionada trata-se da resolução do CFM questionada. Ela, sim, foi objeto de prequestionamento, embora não se trate no especial de analisá-la diretamente (o que seria, anote-se, inviável nesta via).

O objeto do recurso é a incompetência do CFM para editar a norma, arguida à luz das leis federais invocadas. E estas questões de direito, como já dito na decisão singular, efetivamente não foram abordadas pela origem. O argumento da agravante de que o acórdão citou os *consideranda* da norma não traz qualquer elucidação quanto à opinião da Corte local sobre a legislação federal agitada.

Inexiste, sob qualquer ângulo, incursão alguma na análise, pela origem, da matéria de direito defendida unicamente na via especial. A hipótese configura a situação da Súmula 356/STF (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0052645-6

AgInt no
AREsp 1.674.451 /
RS

Números Origem: 00057242820168210013 00149414720208217000 01187404320198217000
01311600024784 02730527420198217000 1187404320198217000
149414720208217000 2730527420198217000 57242820168210013
70081468316 70083011437 70083765826

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

ADVOGADOS : RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS093537
GABRIEL MARTINS ALVES - RS111066

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Saúde - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

ADVOGADOS : RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
CHRISTIAN LEFANCE SODER - RS093537
GABRIEL MARTINS ALVES - RS111066

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.